

PINK TAX E A MULHER PRETA NA RELAÇÃO DE CONSUMO: UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL À LUZ DO DIREITO DO CONSUMIDOR E DA IGUALDADE MATERIAL

Maria Amélia Theodoro Boullosa é Advogada, Pós-Graduada em Direito Público e Privado pela EMERJ e membra da Comissão de Igualdade Racial da OAB/RJ Barra da Tijuca.

PINK TAX E A MULHER PRETA NA RELAÇÃO DE CONSUMO: UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL À LUZ DO DIREITO DO CONSUMIDOR E DA IGUALDADE MATERIAL

Maria Amélia Theodoro Boullosa¹

Resumo

O presente artigo tem por objetivo analisar criticamente o fenômeno denominado *Pink Tax*, especialmente as mulheres pretas, compreendido como a prática de precificação diferenciada de produtos e serviços destinados às mulheres em comparação a produtos equivalentes destinados aos homens, usualmente com valores mais elevados quando voltados ao público feminino. A partir da perspectiva do Direito do Consumidor e do princípio constitucional da igualdade, busca-se compreender como essa prática impacta a mulher preta brasileira, a qual se encontra em posição de vulnerabilidade agravada em razão da sobreposição dos marcadores de gênero e raça. Utilizando-se de metodologia bibliográfica e documental, com análise de dados estatísticos, normas nacionais e internacionais, bem como jurisprudência e doutrina especializada, pretende-se demonstrar que a *Pink Tax* não apenas reproduz desigualdades de gênero, mas também reforça o racismo estrutural e econômico. Ao final, argumenta-se pela necessidade de políticas públicas, atuação efetiva dos órgãos de proteção ao consumidor e maior responsabilização das empresas como instrumentos para promoção da igualdade material nas relações de consumo.

Palavras-chave: Pink Tax. Relações de Consumo. Racismo Estrutural. Gênero. Igualdade.

INTRODUÇÃO

¹ Dra Maria Amélia Theodoro Boullosa, Advogada, Pós-Graduada em Direito Público e Privado pela EMERJ e membra da Comissão de Igualdade Racial da OAB/RJ Barra da Tijuca.

Histórico do fenômeno denominado *Pink Tax* (Taxa Rosa) e seus efeitos sobre a mulher preta brasileira

O presente artigo analisa o fenômeno denominado *Pink Tax* e seus efeitos sobre a mulher preta brasileira, no contexto das relações de consumo. A expressão *Pink Tax*, traduzida livremente como “taxa rosa”, refere-se à prática de atribuir preços mais elevados a produtos e serviços destinados às mulheres, ainda que sejam idênticos ou equivalentes aos ofertados aos homens. Esse fenômeno tem sido identificado em diversos mercados, como o de cosméticos, vestuário, brinquedos, serviços pessoais e até mesmo planos de saúde.

Embora a prática afete as mulheres em geral, a análise interseccional revela que seus impactos são ainda mais gravosos para as mulheres pretas, as quais já enfrentam barreiras estruturais decorrentes do racismo e da desigualdade socioeconômica. O impacto afeta diretamente o bolso da mulher preta tendo em vista seu salário mensal ser aproximadamente 50% menos que do homem branco. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mulheres negras auferem salários significativamente inferiores em comparação tanto aos homens quanto às mulheres brancas, configurando um cenário de vulnerabilidade econômica que se reflete diretamente em sua condição de consumidoras.

Os princípios fundamentais do Direito do Consumidor, com ênfase na isonomia, na boa-fé objetiva e na vedação de práticas abusivas, demonstram que a Taxa Rosa é, por óbvio, um grande e complexo desafio do ponto de vista jurídico. É fundamental que rest claro que se trata de políticas públicas. Ou seja, o Estado tem o dever de promover a igualdade material, que nada mais é do que “tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual na exata medida das suas desigualdades”, princípio previsto na Constituição da República de 1988.

Portanto, impõe-se a adoção de medidas capazes de corrigir desigualdades históricas e estruturais.

Assim sendo, o presente estudo busca articular as dimensões jurídica, econômica e social da *Pink Tax*, sendo certo que a análise vai muito além da prática de consumo abusiva, mas também como manifestação de racismo estrutural e sexismo institucional.

Por fim, vale o destaque para as fontes escolhidas para a pesquisa. Utilizamos documentos como a Constituição Federal, Código de Defesa do Consumidor, leis antidiscriminatórias, entre outras bibliografias bem como a jurisprudência dos tribunais superiores e os relatórios internacionais que investigam a discriminação de gênero no mercado.

Conceito de *Pink Tax* (Taxa Rosa)

A Taxa Rosa nada mais é do que atribuir preços mais elevados a produtos e serviços destinados às mulheres, ainda que sejam idênticos ou equivalentes aos ofertados aos homens.

Pink Tax (Taxa Rosa): Definição e Contexto Econômico

Inicialmente, é de suma importância dizer que a *Pink Tax* não é um tributo imposto pelo governo, mas tão somente um fenômeno que o mercado impõe. A expressão *Pink Tax*, também chamada de “taxa rosa”, surgiu no debate público internacional a partir de relatórios e denúncias que identificaram a prática de diferenciação de preços em produtos e serviços com base no gênero do consumidor. Em 2015, um estudo na cidade de Nova York (Departamento de Assuntos do Consumidor) evidenciou que mulheres pagavam, em média, 7% a mais que os homens por produtos equivalentes, variando de 4% a 13% a depender da categoria analisada. Esse levantamento se tornou referência mundial e impulsionou pesquisas semelhantes em outros países.

No Brasil, infelizmente, não existe um estudo governamental de ampla escala, no entanto, investigações conduzidas por institutos de pesquisa de mercado e organizações não governamentais apontam para a existência da *Pink Tax*. Vejamos, produtos como barbeadores, desodorantes, cremes hidratantes e brinquedos infantis frequentemente apresentam preços mais altos quando direcionados ao público feminino, ainda que tenham a mesma composição ou suas funções sejam semelhantes.

Nesse contexto entra o marketing de gênero, já que referida prática é sustentada por ele, que explora estereótipos sociais atribuídos ao feminino, induzindo as consumidoras a adquirir determinados produtos como expressão de identidade, cuidado pessoal e estética. Repito que, a “taxa rosa” não é formalmente uma tributação estatal, mas um mecanismo de diferenciação do mercado que, em última análise, onera de forma desproporcional as mulheres, em especial as mulheres pretas.

Não se pode desprezar o impacto econômico da *Pink Tax*. Considerando que as mulheres pretas recebem salários menores do que os homens brancos, o pagamento de valores adicionais por produtos equivalentes representa uma forma de discriminação indireta, intensificando a desigualdade econômica de gênero.

Importante aqui trazer dados do Ministério do Trabalho e Emprego, que revelou que a mulher preta recebe R\$ 2.864,39, o que significa 47,5% inferior à de homens brancos.²

E mais, pesquisa do Ministério da Igualdade Racial (MIR), realizou estudo inédito, revelando que 72% das mulheres pretas sofrem desigualdade, o que é desproporcional. Por isso, é o grupo que mais sofre experiências de discriminação.³

Ministério da Igualdade Racial (MIR), em parceria com a Vital Strategies e a Umane, divulgou um estudo inédito que revela que mulheres pretas enfrentam a desigualdade de forma desproporcional, com 72% relatando múltiplas razões para episódios de discriminação, seguidas pelos homens pretos (62,1%).

Pois bem, resta claro que devemos avançar para além da dimensão de gênero, uma vez que as desigualdades raciais no Brasil impõem uma realidade mais severa às mulheres pretas. O acúmulo de sobrecarga financeira pela *Pink Tax* atinge esse grupo em contexto de renda inferior e maior vulnerabilidade social, caracterizando um impacto interseccional⁴ que exige um estudo mais aprofundado do Direito.

A Relação de Consumo no Ordenamento Jurídico Brasileiro

²FONTE:<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-econteudo/2024/Novembro/desigualdade-racial-persiste-no-mercado-de-trabalho-brasileiro>

³

https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/assuntos/copy2_of_noticias/mulheres-pretas-constituem-grupo-que-mais-sofrem-experiencias-de-discriminacao-mostra-pesquisa

⁴ cruzamento e a sobreposição de opressões relacionadas à raça, ao gênero e à classe, especialmente aplicadas às realidades de mulheres negras. <https://www.dicio.com.br/interseccionalidade/>

A Constituição da República de 1988 e no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) são as leis que protegem a relação de consumo no Brasil. Aqueles diplomas normativos conferem proteção especial ao consumidor, reconhecido como parte vulnerável diante do fornecedor de produtos e serviços.

O Ordenamento Jurídico Brasileiro, em especial a CRFB/88 disciplina em seu art.5º, inciso XXXII, que “*o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor*”. E, ainda, o art. 170, inciso V, estabelece a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica. Sem falar no Código de Defesa do Consumidor (CDC) que, por sua vez, detalha o disposto na Constituição, instituindo um microsistema normativo destinado a assegurar transparência, boa-fé, equilíbrio e dignidade nas relações de mercado.

Aqui, vamos nos atentar a um ponto que é crucial e que iremos retomar mais adiante.

Veja bem, a mulher preta não é “gastona”, não podemos taxar esta mulher que é vítima de um sistema que insiste em negar sua existência e mais ainda em invisibilizar suas necessidades básicas. O acesso a produtos básicos, não é luxo. Esta mulher precisa de condições mínimas para conviver em sociedade. Sociedade esta que nos tempos contemporâneos ainda é racista.

Não podemos enxergar a Taxa Rosa como um simples detalhe de mercado, mas sim como racismo estrutural. Enquanto não tivermos políticas públicas específicas para essas mulheres o ciclo de exclusão continuará deixando mulheres pretas a margem da sociedade.

A mulher preta precisa ser reconhecida como sujeito de direitos, dignidade e potência, com a garantia da construção de uma sociedade verdadeiramente justa e democrática.

Essa pausa se revela necessária para afirmar que a *Pink Tax* (ou Taxa Rosa) deve ser analisada à luz do Ordenamento Jurídico Brasileiro, uma vez que configura prática que impacta diretamente o princípio da igualdade entre consumidores. Tal fenômeno mostra-se ainda mais grave quando se recorta a realidade das mulheres negras, que enfrentam vulnerabilidades adicionais decorrentes de desigualdades históricas de gênero e raça. Nesses casos, a cobrança diferenciada pode, inclusive, ser caracterizada como prática abusiva, nos termos do art. 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, que veda a exigência de vantagem manifestamente excessiva.

Assim, o enfrentamento da *Pink Tax* não se limita ao campo do consumo, mas integra uma agenda mais ampla de efetivação dos direitos fundamentais e de combate às discriminações estruturais.

Gênero, Raça e Consumo: uma análise interseccional

A compreensão das práticas discriminatórias nas relações de consumo exige que se adote uma lente analítica que vá além das categorias isoladas de gênero ou raça. Vultoso dizer que o conceito de interseccionalidade, desenvolvido inicialmente por Kimberlé Crenshaw⁵, demonstra que a experiência das mulheres negras não pode ser reduzida à soma de discriminações de gênero e raça, mas se caracteriza por um fenômeno específico de opressão que emerge justamente da articulação entre esses marcadores sociais.

Agora, no contexto brasileiro, marcado pela persistência do racismo estrutural e da desigualdade de gênero, a *Pink Tax* assume contornos ainda mais graves. A sobrecarga econômica imposta às mulheres em função da diferenciação de preços torna-se especialmente onerosa para a mulher preta, que, de acordo com dados do IBGE e do IPEA⁶, encontra-se em posição de maior vulnerabilidade socioeconômica em relação a outros grupos sociais. Assim, o impacto da precificação diferenciada não é homogêneo, mas reflete e reproduz desigualdades históricas.

Vejamos um dado importante para entender melhor a importância do presente estudo e como afeta diretamente as mulheres pretas.

O IBGE, trimestralmente, por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC), em parceria com o IPEA, coleta dados que permitem traçar o Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça. Em 2022, os números revelaram uma realidade alarmante: mulheres negras entre 16 e 59 anos, em grande parte, não possuíam renda suficiente para contribuir com a previdência social, cenário que contrasta com apenas 6,8% dos homens brancos na mesma situação. Podemos perceber claramente a desigualdade estrutural, reforçando a necessidade urgente de políticas públicas que garantam a proteção das mulheres negras, especialmente diante do fenômeno de mercado conhecido como Taxa Rosa.

⁵ Professora de Direito na UCLA (Universidade da Califórnia em Los Angeles) e Columbia (Instituição de Ensino Superior Privada, localizada na cidade de Nova Iorque)

⁶ <https://www.ipea.gov.br/portal/retrato/indicadores>

Se a mulher negra não consegue contribuir para sua previdência, isso revela não apenas sua exclusão do mercado de trabalho formal, mas também sua limitação de acesso a direitos básicos. Sem renda, ela enfrenta obstáculos para suprir necessidades essenciais, investir em educação, participar plenamente da vida social e até consumir bens ligados ao seu bem-estar. Portanto, é fundamental compreender que a desigualdade no Brasil é evidente e persistente, exigindo políticas públicas sérias, eficazes e comprometidas com a justiça social.

É importante notar que a estrutura de consumo também funciona como um mecanismo de exclusão simbólica. Produtos direcionados às mulheres pretas, quando existem, frequentemente estão associados a estereótipos ou são oferecidos em condições menos vantajosas, revelando uma lógica de mercado que não apenas discrimina, mas também naturaliza a marginalização desse grupo.

Dessa forma, podemos observar que o mercado de consumo se torna mais um espaço de perpetuação das hierarquias sociais, em clara violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade material.

Direito Antidiscriminatório e Igualdade Material

O fenômeno da *Pink Tax* apresenta-se de forma sutil no mercado de consumo, de modo que, muitas vezes, as mulheres negras sequer percebem sua incidência. Trata-se de um mecanismo de desigualdade que se reflete no preço de produtos destinados ao público feminino, como é o caso dos absorventes higiênicos. No entanto, diante da realidade socioeconômica marcada pela escassez de recursos, essas mulheres, que em diversas situações não dispõem sequer de alimentos básicos em seus domicílios, encontram ainda maiores dificuldades para arcar com tais despesas. Essa problemática transcende o campo do consumo, revelando-se como um fator de exclusão social que compromete a inserção plena dessas mulheres na sociedade e, consequentemente, a efetivação de seus direitos fundamentais.

À luz do ordenamento jurídico brasileiro, observa-se que a Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da igualdade como pilar estruturante do Estado Democrático de Direito. Todavia, a mera igualdade formal, limitada à previsão normativa, mostra-se insuficiente para enfrentar discriminações indiretas e estruturais, como a *Pink Tax*.

Nesse contexto, adquire especial relevância a concepção de igualdade material, que impõe ao Estado e aos agentes econômicos o dever de adotar medidas concretas para mitigar desigualdades históricas. Assim, o enfrentamento da *Pink Tax* deve ser compreendido não apenas como uma questão de justiça social, mas também como um imperativo constitucional para a promoção da dignidade da pessoa humana e a redução das assimetrias de gênero e raça, uma vez que o racismo estrutural ainda está muito latente em nossa sociedade.

O direito antidiscriminatório, estruturado em normas como a Lei nº 7.716/1989, o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) e a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), constitui um arcabouço normativo que busca coibir práticas que afetam grupos vulnerabilizados. Embora tais diplomas não tratem especificamente da *Pink Tax*, fornecem bases jurídicas sólidas para enquadrar a diferenciação abusiva de preços como forma de discriminação indireta, passível de responsabilização civil e administrativa.

A interpretação constitucional contemporânea, alinhada às diretrizes internacionais de proteção dos direitos humanos, reforça que a igualdade deve ser compreendida como instrumento de promoção da justiça social. Assim, a proteção contra práticas como a *Pink Tax* não é mera questão de consumo, mas integra a agenda antidiscriminatória e de efetivação da cidadania plena, sobretudo para mulheres pretas que ocupam a base da pirâmide social.

O Papel do Judiciário e dos Órgãos de Proteção ao Consumidor

O enfrentamento da *Pink Tax* e de seus impactos interseccionais exige a atuação coordenada de diferentes instituições. Nesse cenário, o Poder Judiciário assume papel crucial, seja na interpretação extensiva do Código de Defesa do Consumidor (CDC), seja na aplicação direta dos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade humana.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, embora ainda não tenham enfrentado diretamente a temática da *Pink Tax*, vêm consolidando entendimentos que coíbem práticas discriminatórias em outras áreas, estabelecendo jurisprudência favorável à tutela de grupos em situação de vulnerabilidade. Essa orientação pode ser estendida às relações de consumo, reforçando a possibilidade de judicialização de casos de precificação diferenciada.

Além do Judiciário, órgãos administrativos como o PROCON, o Ministério Público e a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) assumem papel importante nessa discussão, uma vez que possuem atribuição relevante na fiscalização de práticas de mercado, podendo instaurar processos administrativos, aplicar sanções e promover ações coletivas. A atuação preventiva e repressiva dessas entidades amplia a efetividade da proteção, especialmente em um país marcado por dificuldades de acesso individual ao Judiciário.

É igualmente fundamental que tais órgãos incorporem a perspectiva interseccional em suas práticas, reconhecendo a hipervulnerabilidade das mulheres pretas no mercado de consumo. Somente assim será possível construir políticas públicas e decisões jurídicas que não se limitem a uma visão abstrata da igualdade, mas que alcancem concretamente aqueles mais afetados pela desigualdade estrutural.

A proteção às mulheres negras deve ser encarada como uma pauta de extrema relevância social e jurídica, sobretudo diante das múltiplas vulnerabilidades que lhes são impostas. Em muitos casos, a ausência de acesso a produtos de higiene básica, como absorventes, impede a frequência a espaços fundamentais para o desenvolvimento intelectual, profissional e social. Situação semelhante ocorre com outros itens cotidianos, cremes para cuidados capilares, lâminas de depilação ou vestimentas, que, ainda que básicos, apresentam preços mais elevados quando destinados ao público feminino. Esse encarecimento, somado às condições socioeconômicas desiguais, restringe o direito dessas mulheres à dignidade, à saúde, ao lazer e à participação social plena, revelando a face mais cruel da exclusão estrutural.

Diante desse cenário, é imperiosa a intervenção estatal, tanto na esfera legislativa quanto na esfera jurisdicional, a fim de coibir práticas discriminatórias e assegurar a efetividade dos direitos fundamentais. Políticas públicas voltadas à equidade de gênero e raça, aliadas à atuação firme do Poder Judiciário, mostram-se instrumentos indispensáveis para a redução das desigualdades acentuadas pelo fenômeno conhecido como *Pink Tax*. Mais do que uma questão de consumo, trata-se de um problema estrutural que reforça desigualdades históricas, exigindo respostas institucionais consistentes e comprometidas com a promoção da justiça social e da igualdade material, conforme preconiza a Constituição Federal de 1988.

Considerações Finais

Conclui-se, portanto, que a mulher negra não pode ser reduzida a estigmas sociais que a rotulam injustamente como “gastona”. Ao contrário, deve ser compreendida como consumidora em potencial, cuja demanda por produtos básicos está intrinsicamente ligada à realização da dignidade da pessoa humana e à efetividade dos direitos fundamentais. A dificuldade de acesso a bens essenciais não revela excesso de consumo, mas sim a persistência de barreiras econômicas e sociais impostas por um mercado de consumo que naturaliza práticas discriminatórias.

Essa realidade demonstra que a vulnerabilidade das mulheres negras é resultado direto do racismo estrutural e da desigualdade de gênero, fenômenos que, em conjunto, agravam a exclusão social e limitam sua plena cidadania. Cabe, portanto, ao Estado, por meio de políticas públicas consistentes e de mecanismos de regulação de mercado, assegurar a equidade material, conforme determina a Constituição Federal de 1988 e os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. A superação da *Pink Tax* e de outras práticas discriminatórias constitui não apenas uma obrigação jurídica, mas também um imperativo ético e social de promoção da justiça.

A análise realizada ao longo deste artigo evidenciou que a *Pink Tax* (Taxa Rosa) não é uma prática neutra do ponto de vista jurídico ou social, mas um mecanismo de perpetuação de desigualdades que atinge de maneira desproporcional a mulher preta brasileira. Ao onerar produtos e serviços destinados às mulheres, o mercado não apenas viola a legislação consumerista, mas também reproduz padrões discriminatórios incompatíveis com os valores constitucionais.

Constatou-se que a compreensão do fenômeno demanda uma abordagem interseccional, pois somente assim é possível visualizar como gênero, raça e classe interagem para produzir um cenário de hipervulnerabilidade. A mulher preta, inserida nesse contexto, sofre os efeitos mais intensos da diferenciação abusiva, em razão de fatores históricos e estruturais que limitam seu acesso a oportunidades econômicas e sociais.

O Ordenamento Jurídico Nacional, embora ainda careça de legislação específica sobre a *Pink Tax*, oferece instrumentos normativos e interpretativos suficientes para enfrentar a questão. A aplicação conjugada da Constituição, do CDC e da legislação antidiscriminatória permite responsabilizar práticas de precificação abusiva, cabendo ao Judiciário, ao Ministério Público e aos órgãos de defesa do consumidor (PROCON e consumidor.gov) consolidar entendimentos e fiscalizar condutas de mercado.

Ressalta-se que a superação da *Pink Tax* exige não apenas a repressão judicial, mas também a adoção de políticas públicas de caráter educativo, medidas regulatórias eficazes e iniciativas legislativas específicas voltadas à proteção das consumidoras pretas. Soma-se a isso a necessidade de fortalecer mecanismos de conscientização e de empoderamento, para que as próprias mulheres negras possam identificar práticas discriminatórias e denunciar abusos. Somente a conjugação desses esforços, Estado, sociedade e indivíduos, será capaz de promover uma transformação estrutural, assegurando a igualdade material no mercado de consumo e a efetividade dos direitos fundamentais.

Por fim, mais do que assegurar a isonomia formal, impõe-se a promoção da igualdade material, de modo a tornar efetivos os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Trata-se de um compromisso constitucional que impõe à sociedade brasileira a construção de um espaço verdadeiramente livre, justo e solidário, no qual a discriminação racial e o racismo estrutural sejam efetivamente superados. Nesse horizonte, a promoção da igualdade material deve reconhecer, em especial, a mulher preta como protagonista na luta por dignidade, cidadania e respeito, garantindo-lhe condições plenas de participação social e de acesso a direitos fundamentais historicamente negados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 set. 2002.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 ago. 1996.

CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero.** Estudos Feministas, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. **Novas configurações da divisão sexual do trabalho.** Cadernos de Pesquisa, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007.

IPEA. **Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça.** Brasília: IPEA, 2022. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/>. Acesso em: 30 set. 2025.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC).** Brasília: IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>. Acesso em: 30 set. 2025.